

**Execução fiscal - IPTU - Preliminar de ofício -
Mudança da titularidade do imóvel - Alteração
do sujeito passivo do crédito tributário - Exclusão
do devedor indicado na CDA - Inclusão do
proprietário do imóvel - Caso de modificação do
lançamento e da própria CDA - Impossibilidade -
Ilegitimidade passiva *ad causam***

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Preliminar de ofício. Mudança da titularidade do imóvel. Alteração do sujeito passivo do crédito tributário. Exclusão do devedor indicado na CDA. Inclusão do proprietário do imóvel. Caso de modificação do lançamento e da própria CDA. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva *ad causam*.

- Nos termos da Súmula 392 do STJ, até a prolação da sentença é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, a não ser para correção de erro material ou formal.

- Não sendo o devedor originário reconhecidamente o devedor, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a extinção do feito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.98.019319-0/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Fazenda Pública do
Município de Juiz De Fora - Apelado: Luiz Augusto Silva
- Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DE OFÍCIO, SUSCITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. -
Washington Ferreira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Cuida-se de recurso de apelação da sentença de f. 34 (aclarada à f. 37- anverso e verso), então proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, Fazenda Pública e Autarquias Municipais, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Juiz de Fora, na ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora contra José Egydio Nunes (posteriormente substituído por Luiz Augusto Silva - f. 17/18 e verso) que reconheceu, de ofício, a prescrição, extinguindo, em consequência, o feito, nos termos dos arts. 156, V, do CTN, e 269, IV, do CPC.

A Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora, nas razões recursais de f. 40/49, alega que não há prescrição da pretensão executória, nem a prescrição intercor-

rente. Sustenta que houve parcelamento do débito pelo executado. Assevera que não houve intimação pessoal do representante da Fazenda Pública Municipal, excluindo, assim, alegação de inércia do Município.

Sem preparo, nos moldes do art. 10, I, da Lei estadual nº 14.939, de 2003.

Não houve intimação para contrarrazões, conforme decisório de f. 61.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria de Justiça, pois inexistente interesse a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório, no essencial.

Não é o caso de reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Verifica-se dos autos que a Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora propôs Execução Fiscal, no ano de 1998, contra José Egidio Nunes e outra, pretendendo o recebimento de créditos tributários decorrentes de IPTU/TSU não recolhidos nos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.

Tentada a citação por carta do executado identificado, José Egidio Nunes, foi acusado pelos Correios que ele não mais residia no endereço, como se verifica às f. 10/11.

O Procurador Municipal, à f.17, requereu a mudança do polo passivo da Execução Fiscal para o nome de Luiz Augusto Silva, com base no art. 2º, § 8º, e no art. 28, ambos da Lei nº 6.830/80.

Os autos foram remetidos pela Secretaria do Juízo ao Distribuidor, para a substituição da parte executada, na forma requerida pelo Fisco (f. 18-verso).

O executado, em 2 de junho de 2004, parcelou o débito, conforme contrato às f. 20/21.

Foi declarada a suspensão da execução fiscal em 1º de julho de 2004 (f. 19).

O contrato de parcelamento de débito judicial foi descumprido, requerendo o Município a penhora de bens do executado (f. 28/29).

O MM. Juiz da causa, de ofício, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito executivo fiscal (sentença de f. 34, aclarada à f. 37-anverso e verso).

Diante desse contexto, suscito, de ofício, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Preliminar de ofício: ilegitimidade passiva *ad causam*.

Infere-se dos autos que a exequente pretende redirecionar a execução fiscal contra o atual proprietário, aproveitando as CDAs que instruem a inicial.

Numa situação como essa, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser caso de substituição da CDA, com base nos arts. 2º, § 8º, LEF e 203, CTN, possibilidade restrita às hipóteses de erro material ou formal flagrados em momento anterior à prolação da sentença de embargos.

Em abono, colaciono os seguintes julgados:

Processual civil. Agravo regimental. Execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Alteração do polo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade. Súmula nº 392/STJ. 1. - O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado nº 392/STJ, o qual dispõe que 'a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.05.2010.)

Execução fiscal. Substituição da CDA. Alteração do lançamento. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.08.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, julgado em 19.08.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.06.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.05.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.04.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.102.285/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08.05.2009.)

Tais entendimentos, inclusive, redundaram na edição da Súmula 392, STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Essa orientação prevalece mesmo em se tratando de redirecionamento da execução contra o proprietário

do imóvel, portanto, responsável tributário, na forma dos arts. 130, *caput*, e 131, I, CTN.

A propósito:

Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo o art. 557, *caput*, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.03.2010, DJe de 30.03.2010.)

Processo civil. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Proprietária não arrolada na CDA. Impossibilidade de alteração. Jurisprudência da corte. Acórdão. Falsa premissa e omissão. Nulidade verificada, mas não declarada. Provimento inútil. Efetividade do processo. Eficácia dos precedentes. Divergência jurisprudencial prejudicada. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.12.2008, DJe de 19.03.2009.)

E, ainda, decisões desta Casa revisora:

Ementa: Tributário. Execução fiscal. IPTU. Mudança na titularidade do imóvel. Substituição da certidão da dívida ativa. Alteração do sujeito passivo do crédito tributário. Inocorrência de erro material ou formal. Caso de modificação do próprio lançamento. Impossibilidade. Ilegitimidade reconhecida. - 1- Nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, a CDA pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, mas somente para corrigir erros materiais e defeitos formais, não sendo permitida a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, para introduzir como devedor outra pessoa, se reconhecida a ilegitimidade passiva do executado indicado na inicial. 2- A Súmula nº 392 do STJ dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.00.144090-8/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. em 07.06.2011.)

Ementa: Direito tributário. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. CDA. Modificação do sujeito passivo. Não cabimento. Súmula nº 392/STJ. Honorários advocatícios de sucumbência. - É vedada a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo da execução (Enunciado da Súmula nº 392/STJ). (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.945978-2/001, Rel. Des. Silas Vieira, j. em 07.04.2011.)

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Débito de IPTU. Substituição do executado. Súmula 392 STJ. Impossibilidade. Decisão mantida. 1 - Não há como se deferir o pedido de substituição do polo passivo na execução fiscal por devedor que não foi indicado na Certidão da Dívida Ativa que a instruiu. 2 - É vedada a substituição da CDA para modificar o sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.09.319441-3/001, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 12.08.2010.)

No caso, é indiscutível que a exequente requereu a exclusão do executado, então indicado nas CDA's, para fins de inclusão no polo passivo daquele que seria o atual proprietário do bem.

De fato, houve a substituição, mas por ato próprio da Secretaria do Juízo, como se nota à f. 18-verso.

Mas, a meu ver, a substituição não pode prosperar, pois o Fisco Municipal pretende substituir as CDA's para modificar o sujeito passivo, o que importa na modificação do lançamento.

A referida pretensão não encontra amparo na Lei de Execuções Fiscais, tampouco no CTN.

A ação, então, só poderia prosseguir com base no título executivo originário e contra o devedor originário. Não sendo o devedor originário reconhecidamente o responsável pelos débitos fiscais, conforme confessado pela própria exequente, resta apenas reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o feito.

Ante o exposto, estando evidenciada a tentativa de modificação do polo passivo da lide, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do executado, José Egydio Nunes, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Deve ser providenciada, na primeira instância, a retificação do cadastramento das partes, restaurando-se o cadastramento inicial do executado, José Egydio Nunes.

Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

É como voto.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

Súmula - DE OFÍCIO, SUSCITARAM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO.

...